

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 348, DE 2014

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa relativo à Cooperação Transfronteiriça em Matéria de Socorro de Emergência, celebrado em Paris, em 11 de dezembro de 2012.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 3 de novembro de 2014, a Mensagem nº 348, de 2014, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Integração Nacional, EMI nº 00149/2014, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa relativo à Cooperação Transfronteiriça em Matéria de Socorro de Emergência, celebrado em Paris, em 11 de dezembro de 2012.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria, no mérito, por parte da Comissão de Integração

Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, bem como da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à admissibilidade.

A Exposição de Motivos Interministerial estipula o objeto do referido Acordo, o qual define e organiza as condições de execução da cooperação para assistência mútua entre o Estado do Amapá e a Zona de Defesa da Guiana Francesa em situações de emergência, de origem natural ou ligadas a atividades humanas, suscetíveis de colocar em risco a vida de pessoas e que exijam o envio de socorro. A avença ainda restringe geograficamente a área para o exercício dessa cooperação a uma faixa de 150 quilômetros de largura em ambas as margens do rio Oiapoque, na fronteira com a Guiana Francesa

O Acordo, assinado pelo então Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da França, Laurent Fabius, é composto por 15 artigos, precedidos por breve preâmbulo, que faz menção à particular necessidade de colaboração técnica e operacional entre o Estado do Amapá e a Zona de Defesa da Guiana Francesa diante da perspectiva de inauguração da ponte sobre o rio Oiapoque, a qual, diga-se, foi concluída em julho de 2011.

O Artigo 1º define o objeto e limita o alcance territorial da aplicação do Acordo, afirmando que o instrumento visa a definir e organizar as condições de execução da cooperação em matéria de socorro de emergência em uma faixa de 150 quilômetros de largura em ambas as margens do rio Oiapoque.

O Artigo 2º apresenta o marco conceitual da cooperação em assistência mútua em situações de emergência de origem natural ou ligadas a atividades humanas suscetíveis de colocar em risco a vida de pessoas, e que exijam o envio de socorro. É de salientar que a assistência se realiza por meio do envio de peritos, equipes de socorro ou meios de socorro, compondo um conjunto de pessoal, material, veículos, equipamentos pessoais, equipamentos suplementares e aprovisionamentos afetos à missão. As situações de emergência que configuram a hipótese de solicitação de socorro, pelo Acordo, remetem à ocorrência de uma catástrofe de origem natural ou tecnológica, que acarrete consequências graves em termos humanos ou que possa produzir impacto significativo sobre o meio ambiente.

Os Artigos 3º e 4º explicitam os órgãos executores do Acordo – pelo Brasil, o Ministério da Integração Nacional, e pela França, o Ministério do Interior – e o pessoal e meios de socorro – pelo Estado do Amapá, aqueles pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Amapá e ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), e pela França, aqueles pertencentes à Zona de Defesa e do Serviço Departamental de Incêndio e Socorro (SDIS), bem como o SAMU. As Partes se comprometem a se notificar, por via diplomática, sobre qualquer modificação relativa à designação dos órgãos competentes, do pessoal e dos meios de socorro pertinentes ao instrumento.

O Artigo 5º regula as comunicações relativas ao pedido de assistência. As autoridades competentes para efetuar o pedido, que deve ser transmitido por todos os meios à outra parte, sendo confirmado por escrito, são o Governador do Amapá e o *Préfet* da Zona de Defesa da Guiana Francesa. A recepção do pedido de assistência não implica automaticamente uma resposta positiva pela Parte solicitada, preservando cada Parte sua inteira liberdade de decisão. O dispositivo define, ainda, as informações obrigatórias a serem comunicadas pela Parte solicitada no caso de concordar com a requisição, estabelecendo, também, que a Parte solicitante poderá, a qualquer momento, cancelar seu pedido de assistência. Neste caso, a Parte solicitada pode pleitear o reembolso imediato dos custos suportados.

O Artigo 6º estabelece que cabe à Parte solicitante a direção sobre as operações de socorro, com o fornecimento de todas as instruções úteis e, se necessário, de um intérprete para a equipe de socorro da Parte solicitada. Por sua vez, a equipe de socorro da Parte solicitada permanece sob a autoridade exclusiva de seu responsável para o cumprimento da missão fixada pela Parte solicitante, com acesso livre a todos os lugares que demandem sua atuação, nos limites da zona que lhes tenha sido confiada pela Parte solicitante.

O Artigo 7º trata da facilitação de passagem pela fronteira e estipula que, no âmbito da missão, os membros da equipe de socorro ficam isento de visto, embora devam portar passaporte válido. O chefe da equipe de socorro deve apresentar, na fronteira, um mandato outorgado por autoridade superior em que figure a lista nominal dos socorristas presentes, suas funções e referência de seus passaportes.

O Artigo 8º apresenta a obrigação da Parte solicitante em providenciar à equipe da outra Parte alimentação, alojamento e, se necessário, assistência médica e aprovisionamento de veículos durante a missão. Por outro lado, a obrigação de assegurar os membros da equipe de socorro enviada é responsabilidade da Parte solicitada.

O Artigo 9º trata das modalidades de desmobilização dos meios aplicados na assistência e das obrigações de cada Parte quanto à comunicação de devolução e desmobilização de meios ao fim da missão ou da sua interrupção, bem como da apresentação de uma prestação de contas pela Parte solicitante, na qual descreva a situação de emergência e os desdobramentos das operações.

O Artigo 10 estabelece as modalidades de responsabilidade em caso de danos.

No parágrafo 1º, configura-se o dever da Parte solicitante de reembolsar a solicitada quanto aos custos decorrentes de um acidente que se tenha produzido no decorrer da missão, seja em relação a benefícios pagos ou mantidos a seu agente ou a seus beneficiários legais, seja em relação a despesas de reparação ou substituição do material danificado, destruído ou perdido. Importante destacar que a indenização pela ocorrência desses danos é avaliada conforme a legislação e os regulamentos do Estado de origem dos agentes ou materiais, aplicando-se as mesmas disposições no caso de o dano ser imputado a um terceiro, em relação às operações de socorro.

No parágrafo 2º, estipula-se o dever de indenização, pela Parte solicitante, à pessoa física ou jurídica em seu território que tenha sofrido dano causado por membro da equipe de socorro da Parte solicitada, no decorrer de uma missão. A indenização deve ser avaliada conforme a legislação aplicável no território da Parte solicitante em casos de danos causados por equipes de socorro nacionais.

No parágrafo 3º, confere-se à Parte solicitada o direito de requerer reembolso das despesas indenizatórias incorridas quando um agente da outra Parte tenha causado, voluntariamente, um dano não justificado pelo cumprimento da missão.

O Artigo 11 afirma a concordância das Partes em estabelecer contatos regulares por intercâmbio de informações úteis e reuniões

periódicas para desenvolver a previsão, prevenção e assistência mútua em situações de emergência.

O Artigo 12 limita a cooperação do Acordo às dotações de despesas de funcionamento usual disponíveis aos órgãos competentes de cada uma das Partes.

Os Artigos 13 a 15 trazem as cláusulas finais, resguardando a intangibilidade de direitos e obrigações das Partes decorrentes de outros acordos internacionais; definindo as consultas e negociações bilaterais como os meios de solução de controvérsias quanto à interpretação e aplicação do Acordo; estabelecendo o prazo de vigência do instrumento por cinco anos, renováveis tacitamente; permitindo a denúncia a qualquer momento, por notificação escrita dirigida à outra Parte, por via diplomática, a ter efeito seis meses após a data de recepção da notificação; e fixando a cláusula de vigência do Acordo, que deve obrigar juridicamente as Partes no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última notificação, transmitida por via diplomática, relativa ao cumprimento por cada uma das Partes, dos procedimentos necessários para a aprovação do instrumento. Fazem igualmente fé os exemplares originais em português e francês.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo de cooperação transfronteiriça entre o Brasil e a França que ora se discute é fruto de um processo evolutivo de adensamento nas relações bilaterais, que tem como marco inicial a celebração de um Acordo-Quadro de Cooperação em 28 de maio de 1996, em que já se previa a criação de uma Comissão Mista de Cooperação Transfronteiriça Brasil-França. O relacionamento entre os dois países ganha patamar especial a partir de 2006, com o lançamento de uma parceria estratégica (Declaração de Brasília), que foi detalhada conforme Plano de Ação assinado em 2008, do qual constam os seguintes eixos, todos desdobrados em intercâmbios, iniciativas comuns, memorandos, acordos e protocolos firmados nos anos seguintes: diálogo político e governança internacional; cooperação econômica e comercial;

cooperação na área de defesa, espacial, de energia nuclear; cooperação para o desenvolvimento sustentável; cooperação nos domínios educativo, linguístico, científico e técnico; cooperação transfronteiriça e em temas migratórios.

No âmbito da cooperação bilateral transfronteiriça, deve-se mencionar a iniciativa dos dois países em aprofundar o desenvolvimento conjunto e sustentável da fronteira entre a Guiana Francesa e o Estado do Amapá, maior fronteira da República Francesa, com 730 quilômetros de extensão, em especial, das comunidades ribeirinhas do Oiapoque, intento que se inicia com o Acordo-Quadro de cooperação, de 1996, e se desenvolve com o Acordo Relativo ao Projeto de Construção de uma Ponte sobre o Rio Oiapoque, de 2001; Acordo Relativo à Construção de uma Ponte Rodoviária sobre o Rio Oiapoque ligando a Guiana Francesa e o Estado do Amapá, de julho de 2005; Memorando de Entendimento em Matéria de Cooperação de Saúde na Zona Transfronteiriça Brasil-Guiana Francesa, de fevereiro de 2012; Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa Referente ao Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e de Cargas, de março de 2014; Acordo para o Estabelecimento de Regime Especial Transfronteiriço de Bens de Subsistência entre as Localidades de Oiapoque (Brasil) e St. Georges de L'Oyapock (França), de julho de 2014, entre outros instrumentos.

Por ocasião da visita da Presidente Dilma Rousseff à República Francesa, em dezembro de 2012, momento em que firmado o presente Acordo Relativo à Cooperação Transfronteiriça em Matéria de Socorro de Emergência, foi igualmente subscrita uma Declaração Conjunta entre os dois Estados. Essa Declaração Conjunta sublinhou o desejo compartilhado de que a Ponte sobre o Rio Oiapoque viesse a constituir instrumento de promoção dos laços de amizade, cooperação, assim como das relações comerciais e sociais entre as comunidades que habitam os dois lados da fronteira entre o Estado do Amapá e a Região Guiana, no quadro mais amplo da parceria estratégica que associa os dois países desde 2006.

Também se reconheceu a necessidade e a urgência de criar procedimentos adequados que estimulassem a relação transfronteiriça, buscando melhorar a qualidade de vida das populações nela envolvidas, por meio de um tratamento especial aos habitantes das zonas fronteiriças franco-brasileiras. Esse tratamento teria por escopo permitir-lhes o desenvolvimento

de atividades regulares que dependessem do trânsito e do ingresso facilitado e expedito nos pontos e nos limites territoriais designados em ambos os lados da fronteira. A consecução desse mecanismo ocorreu por meio da efetivação de outro instrumento, o Acordo, por Troca de Notas, entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa para o Estabelecimento de Regime de Circulação Transfronteiriça entre Brasil e Guiana, vigente desde junho de 2014.

Nesse mesmo sentido é que se insere o Acordo Relativo à Cooperação Transfronteiriça em Matéria de Socorro de Emergência, estipulando e regulando mecanismos de assistência para fazer frente a eventualidades que coloquem em risco a vida de pessoas ou que possam produzir significativos impactos ambientais na região contígua àquela parte da fronteira franco-brasileira definida pelo rio Oiapoque.

O domínio de aplicação espacial do Acordo, que se estende por 150 quilômetros de largura em ambas as margens do rio Oiapoque, conforme o art. 1º do Acordo, abará, do lado brasileiro, cidades como Oiapoque, Clevelândia do Norte, Vila Velha e Cunani, além de um conjunto de pequenos povoados do norte do Amapá e de uma grande faixa do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque. Do lado francês, estarão abrangidas St. Georges de L'Oyapock, Ouanary, Camopi, Régina, Roura, Remire, Matoury e até a capital, Cayenne, principal centro populacional da Guiana Francesa.

A soberania nacional da Parte solicitada está resguardada, uma vez que dispõe de inteira liberdade de decisão quanto a prestar ou não a assistência solicitada em função dos riscos, das operações já lançadas ou da disponibilidade de seus meios de socorro. Além disso, mantém controle hierárquico sobre a equipe de socorro enviada, a qual deve, naturalmente, se submeter às instruções gerais da Parte solicitante das operações de socorro. O ônus com a alimentação, alojamento, assistência médica e provisionamento de veículos da equipe da Parte solicitada é suportado pela solicitante. Também a eventual indenização por danos provocados, durante a missão, a pessoal de socorro e equipamento de socorro da Parte solicitada, bem como por danos causados a terceiros, salvo ação voluntário e injustificada no cumprimento da missão, é incumbência da solicitante. De igual modo, o país que requer assistência deve cobrir os custos do solicitado no caso de cancelar o pedido de assistência. No decorrer da

missão a Parte solicitada pode, ainda, interromper a mobilização dos meios de socorro, bastando comunicar à outra Parte.

A Parte solicitante dirige as operações de socorro e fornece instruções ao responsável pela equipe de socorro da Parte solicitada, pode cancelar o pedido de assistência a qualquer momento e tem o direito de exigir uma lista nominal dos socorristas presentes da outra Parte, acompanhada de suas funções e referências de seus passaportes.

O Acordo também busca auspiciar atividades preventivas e de integração entre os serviços de socorro por meio do desenvolvimento planos de atuação específicos, contatos regulares e intercâmbio de informações úteis para a previsão, prevenção e assistência mútua em situações de emergência.

Em vista do distanciamento da região da fronteira Brasil-França de centros de logística e atendimento de socorro de emergência de parte a parte, o presente instrumento vem atender uma necessidade real da realidade dos povos daquela região e do Estado brasileiro e francês, podendo-se dizer preservado o equilíbrio de obrigações e direitos nele previstos.

Diante do exposto, considera-se que o presente Acordo atende aos interesses nacionais e vocaciona-se a cumprir o princípio constitucional da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela APROVAÇÃO do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa relativo à Cooperação Transfronteiriça em Matéria de Socorro de Emergência, celebrado em Paris, em 11 de dezembro de 2012, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(Mensagem nº 348, de 2014)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa relativo à Cooperação Transfronteiriça em Matéria de Socorro de Emergência, celebrado em Paris, em 11 de dezembro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa relativo à Cooperação Transfronteiriça em Matéria de Socorro de Emergência, celebrado em Paris, em 11 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator